

incompatibilidade que determinou a recusa da inscrição definitiva da recorrente, mas sem razão.

Com efeito, admite-se que, no caso de a Ordem dos praticar acto administrativo a determinar a suspensão da inscrição de um advogado por verificação de incompatibilidade semelhante à detectada à ora recorrente, o pedido de anulação desse acto não pode ser formulado no âmbito de um processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, já que este pressupõe que o pedido se refira à imposição de uma conduta positiva ou negativa (neste sentido, entre outros, Acs. do TCA Norte de 13.8.2007, proc. n.º 1600/06.0 BEVIS, 10.1.2008, proc. n.º 979/06.9 BECBR, e 12.3.2009, proc. n.º 2236/08.7 BEPRT).

De todo o modo, a verdade é que – e mesmo na hipótese de se considerar inadmissível um pedido de suspensão da eficácia desse acto de suspensão da inscrição, mas a situação exigir celeridade na decisão – sempre poderá ser ordenado, ao abrigo do princípio da adequação formal (cfr. art. 547.º, do CPC de 2013, ex vi art. 1.º, do CPTA), que a acção administrativa especial intentada com vista à anulação desse acto seja tramitada como intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias.

Pelo exposto, deverá ser revogada a decisão recorrida.

Tal como salientado pela recorrente, a procedência do presente recurso implica, face ao estatuído no art. 149.º n.º 4, do CPTA, que este tribunal conheça, em substituição, do pedido formulado neste processo de intimação.

Passando à apreciação, em substituição, do pedido formulado neste processo de intimação

A recorrente assenta o pedido de intimação que formula, em suma, na seguinte argumentação:

- o art. 77.º, do EOA, estabelece uma longa lista de cargos, funções e profissões tidas como incompatíveis com o exercício da advocacia, sendo certo que a gerência de sociedade comercial tendo por objecto a administração (ou gestão) de condomínios nela não consta;

- o acto de indeferimento da sua inscrição como advogada assenta no disposto no art. 76.º n.º 2, do EOA, mas, não tendo esta norma densificação suficiente para permitir antecipadamente saber, de forma concreta, que profissão é incompatível com o exercício da profissão de advogado, não pode a Ordem dos Advogado criar incompatibilidades concretas com tal fundamento, já que, desta

forma, se estabeleceriam restrições ao exercício do direito fundamental de acesso a uma profissão por via administrativa, ao arrepio do prescrito no art. 47.º n.º 1, da CRP, que exige que as mesmas sejam definidas por lei;

- a angariação de clientela considerada, no despacho de indeferimento da sua inscrição como advogada, como elemento de perigo, não é erigida pelo legislador como factor que qualifique determinada actividade como incompatível;

- aquando da aprovação do EOA, no ano de 2005, já o fenómeno das sociedades de administração de condomínios ocorria, pelo que se o legislador tivesse querido que tal actividade fosse incompatível com o exercício da advocacia teria afirmado tal incompatibilidade na letra da lei, como o fez em vários outros casos;

- o acto de indeferimento representa uma restrição ao exercício de profissão não prevista na lei, concretamente nos arts. 76.º e 77.º, do EOA.

Dito por outras palavras, a recorrente considera que:

1) - a norma do art. 76.º n.º 2, do EOA, na qual assentou o acto de indeferimento da sua inscrição como advogada, é inconstitucional, por falta de densificação suficiente (falta de determinabilidade da lei);

2) – mesmo que, assim, não se entenda, a actividade de gerente de sociedade de administração de condomínios não se subsume na incompatibilidade prevista nesse art. 76.º n.º 2, nem se encontra elencada no art. 77.º, do EOA (falta de precedência de lei).

Apreciando.

A decisão de 9 de Dezembro de 2014, da Ordem dos, que indeferiu a inscrição da recorrente como advogada assenta na seguinte fundamentação:

- a recorrente exerce as funções de gerente da sociedade “Castelogest, Assessoria Fiscal e Administrativa, Lda.”, de que também é sócia e na qual também exerce as funções de gestora de condomínios;

- esse cargo e o exercício dessas funções na dita sociedade e com o enunciado objecto social «é incompatível com o exercício da advocacia por aquele cargo e funções, directa e indirectamente. Ilhe poder vir a afectar a independência e as responsabilidades, inerentes / iminentes ao exercício da advocacia»;

- «"parece não haver dúvidas, também, de que naquela actividade de gerente, em tal tipo de sociedades, sempre" ... (o/a advogado/a), "poderá fazer "angariação de clientela", em face dos contactos privilegiados que tem, ou poderá ter, com os clientes da sociedade e dos diversos condomínios de que gestora, em violação do preceituado na al. h) do n.º 2 do art. 85º, do EOA"»;

- são manifestos os impedimentos/**incompatibilidades**, previstos nos arts. 76º n.º 1 e 2, do EOA;

- em reforço destes argumentos acresce o parecer n.º 52/PP/2011-G, aprovado na reunião do Conselho Geral da Ordem dos de 28 de Novembro de 2014, o qual tem as seguintes conclusões:

“1º Em princípio, não haverá incompatibilidade entre o exercício da **advocacia** e, concomitantemente, ser sócio de uma sociedade de gestão de condomínios:

2º Já haverá tal incompatibilidade quando o advogado exerce, concomitantemente, a gerência numa sociedade de administração de condomínios;

3º Em tal situação (de exercício, concomitantemente, da **advocacia** e da gerência desse tipo de sociedades) haverá, ou poderá haver, violação dos princípios ético-deontológicos, insertos no art. 76º do EOA:

4º Além disso, haverá, ou poderá haver, angariação de clientela, por parte do advogado que seja, ao mesmo tempo, gerente daquele tipo de sociedades, em violação dos princípios de independência e da sã concorrência na profissão;

5º Não sendo a numeração prevista no art. 77º do EOA taxativa, mas meramente exemplificativa, compete ao Conselho Geral da O.A., nos termos das als. d) e j) do n.º 1 do art. 45º do EO, decidir da verificação, ou não, da incompatibilidade com o exercício da **advocacia** de qualquer outra actividade, concomitante, que possa violar, ou pôr em risco de violação, os princípios insertos no n.º 1 do art. 76º do mesmo EOA.” (cfr. facto H), dado como provado).

Passando à análise do primeiro fundamento invocado pela recorrente, ou seja, a alegada inconstitucionalidade do art. 76º n.º 2, do EOA, por falta de densificação suficiente dessa norma, já que, tratando-se de uma norma restritiva da liberdade de escolha de profissão, deveria ter densificação suficiente para permitir antecipadamente saber, de forma concreta, que profissão é incompatível com o exercício da profissão de advogado, o que na sua perspectiva não ocorre.

Prescreve o art. 47º n.º 1, da CRP, que:

“Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade”.

Dispõe o art. 76º, do EOA (aprovado pela Lei 15/2005, de 26/1), sob a epígrafe “Princípios gerais”, o seguinte:

“1 - O advogado exerce a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 - O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

3 - Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato individual de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua actividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 e todas as demais regras deontológicas que constam deste Estatuto.

4 - São nulas as estipulações contratuais bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratadora que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

5 - As **incompatibilidades** ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo conselho geral ou pelo conselho distrital que for o competente, o qual aprecia igualmente a validade das estipulações, orientações e instruções a que se refere o número anterior” (sublinhado nosso).

Estatui o art. 77º, desse Estatuto, sob a epígrafe “**Incompatibilidades**”, que:

“1 - São, designadamente, incompatíveis com o exercício da **advocacia** os seguintes cargos, funções e actividades:

a) Titular ou membro do órgão de soberania, representantes da República para as Regiões Autónomas, membros do Governo Regional das Regiões Autónomas, presidentes de câmara municipal e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;

b) Membro do Tribunal Constitucional e respectivos funcionários, agentes ou contratados;

c) Membro do Tribunal de Contas e respectivos funcionários, agentes ou contratados;

d) Provedor de Justiça e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;

e) Magistrado, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional;

- f) Governador civil, vice-governador civil e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- g) Assessor, administrador, funcionário, agente ou contratado de qualquer tribunal;
- h) Notário ou conservador de registos e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- i) Gestor público;
- j) Funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;
- l) Membro de órgão de administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior;
- m) Membro das Forças Armadas ou militarizadas;
- n) Revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- o) Gestor judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas funções;
- p) Mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;
- q) Quaisquer outros cargos, funções e actividades que por lei sejam considerados incompatíveis com o exercício da advocacia.

2 - As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção das seguintes situações:

- a) Dos membros da Assembleia da República, bem como dos respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;
- b) Dos que estejam aposentados, reformados, inactivos, com licença ilimitada ou na reserva;
- c) Dos docentes;
- d) Dos que estejam contratados em regime de prestação de serviços.

3 - É permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

4 - É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário, sem prejuízo do disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado." (sublinhado nosso).

É determina o art. 181.º, desse mesmo Estatuto, sob a epígrafe "Restrições ao direito de inscrição", o seguinte:

"1 - Não podem ser inscritos:

(...)

d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;

(...)"

A liberdade de escolha de profissão assegurado no art. 47º n.º 1, acima transcrito, é um direito fundamental de natureza pessoal, protegido pelo regime constitucional dos direitos fundamentais do Título II - cfr. art. 17º, da CRP.

A liberdade de escolha de profissão garante constitucionalmente os aspectos relativos à obtenção das habilitações, o ingresso na profissão, o exercício da profissão e o progresso na carreira profissional (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, 2007, pág. 654). Nestes autos está em causa a liberdade de escolha de profissão, na vertente de ingresso/acesso na profissão de advogado, sendo certo que o Tribunal Constitucional concede que, esta liberdade, abrange o direito de exercer mais do que uma profissão - cfr. Ac. n.º 588/01.

De acordo com o estatuido no art. 18º n.º 2, da CRP, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.

Ora, a liberdade de escolha de profissão está sob reserva de lei restritiva - cfr. o transcrito art. 47º n.º 1, *in fine* ["salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade" (sublinhado nosso)] -, podendo as restrições estabelecidas por lei respeitar a incompatibilidades [neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, 2007, pág. 657 ("A lei pode estabelecer incompatibilidades que obstem a que uma profissão seja exercida cumulativamente com outra."), e Ac. do Tribunal Constitucional n.ºs 160/90 e 588/01, e Ac. do STA de 28.2.2002, proc. n.º 48/332], as quais têm de ser teleologicamente vinculadas (ao interesse público) e não podem, de acordo com o disposto no art. 18º n.ºs 2 e 3, da

CRP, violar o princípio do excesso (necessidade, exigibilidade e proporcionalidade), nem o conteúdo essencial da liberdade de escolha de profissão.

O elenco de **incompatibilidades** previsto no art. 77º n.º 1, do EOA, acima transcrito, é meramente exemplificativo, o que decorre da utilização, no corpo desse n.º 1, do advérbio de modo “designadamente”, bem como do teor do n.º 2 do art. 76º, também acima transcrito, no qual é enunciado um quadro legal de **incompatibilidades** do exercício da **advocacia** exercitável com autonomia pelos órgãos competentes da Ordem dos (o acto de indeferimento da inscrição da recorrente como advogada foi praticado ao abrigo deste normativo legal), ou seja, uma regra sobre **incompatibilidades** destinada a proteger situações não necessariamente subsumíveis no elenco fixo previsto no art. 77º.

Cumpra, aliás, salientar que, face ao anterior Estatuto da Ordem dos (aprovado pelo DL 84/84, de 16/3), já a jurisprudência entendia que tal enumeração era exemplificativa, não obstante no respectivo art. 69º n.º 1 (equivalente ao art. 77º n.º 1, do actual EOA) não constar o advérbio de modo “designadamente” ou outra expressão equivalente, apoiando-se tal entendimento no teor do disposto no respectivo art. 68º, o qual tem uma redacção muito semelhante ao art. 76º n.º 2, do actual EOA – cfr., neste sentido, Acs. do STA de 6.5.1998, proc. n.º 43 261 “É meramente exemplificativa a enumeração das **incompatibilidades** previstas no n.º 1 do artigo 69º do dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (Estatuto dos)”, e 21.10.1999, proc. n.º 44 401 [“I - É meramente exemplificativa a enumeração das **incompatibilidades** previstas no n.º 1 do artigo 69º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (Estatuto da Ordem dos)”].

Argumenta a recorrente que tal entendimento é inadmissível, defendendo a inconstitucionalidade do art. 76º n.º 2, do EOA, por falta de densificação suficiente, já que, tratando-se de uma norma restritiva da liberdade de escolha de profissão, deveria ter densificação suficiente para permitir antecipadamente saber, de forma concreta, que profissão é incompatível com o exercício da profissão de advogado.

O Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 588/01, já se pronunciou sobre esta questão, com referência ao art. 68º, do anterior EOA (aprovado pelo DL 84/84, de 16/3), sendo certo que o entendimento aí emitido é transponível para o caso ora em apreciação, pois, como acima se referiu, este art. 68º tem uma redacção muito semelhante ao art. 76º n.º 2, do actual EOA.

Nesse Ac. n.º 588/01 escreveu-se designadamente o seguinte:

“Sustenta o recorrente que a norma do artigo 68º esgota-se substantivamente na medida em que determina não dever o exercício da **advocacia** afectar negativamente a independência e a dignidade da profissão. Ou seja, as restrições elencadas no artigo 69º representariam outras tantas restrições à liberdade de escolha e de exercício da profissão e uma formulação indeterminada como a constante do artigo 68º faria perigar dimensões de segurança jurídica, protecção de confiança, preeminência e igualdade de direitos fundamentais em Estado de direito, nessa medida desrespeitando a reserva de lei formal constitucionalmente imposta.

Crê-se, no entanto, que a dúvida suscitada tem a sua origem no conteúdo material da norma questionada, que não se mostra constitucionalmente desconforme, tendo em conta os limites de conformação do legislador ordinário, na definição das situações entendidas como prejudiciais à concessão do objectivo proposto de tutela de independência e de dignidade da **advocacia**, conjugadamente com a protecção do interesse colectivo que se intenta defender.

(...)

Assim, no caso dos autos **justifica-se** uma relativamente **menor determinabilidade** da lei, pois (...) o problema se reconduz ao regime de **incompatibilidades** adveniente de uma **acumulação de actividades profissionais**.” (sombreados nossos).

Conclui-se, assim, que a enumeração de **incompatibilidades** constante do art. 77º, do EOA, é meramente exemplificativa, podendo a situação de incompatibilidade com o exercício da **advocacia** resultar de forma autónoma da regra contida no art. 76º n.º 2, desse mesmo Estatuto.

Passando à análise do segundo fundamento invocado pela recorrente: a actividade de gerente de sociedade de administração de condomínios não se subsume na regra prevista no art. 76º n.º 2, nem se encontra elencada no art. 77º, ambos do EOA.

Perscrutado o elenco de funções e actividades descritas no n.º 1 do art. 77º, do EOA, verifica-se que a actividade de gerente de sociedade de administração de condomínios aí não consta.

Cumpra, então, determinar se tal actividade é incompatível com o exercício da **advocacia**, face à regra sobre **incompatibilidades** prevista no art. 76º n.º 2, do EOA, o que implica que se determine o sentido e efeito prático desta norma.

Sobre esta questão passa-se a transcrever o que se exarou no Ac. do STA de 6.5.1998, proc. n.º 43 261, já que, embora as considerações aí feitas se reportem ao art. 68º, do EOA, aprovado pelo DL 84/84, de 16/3, as mesmas são inteiramente transponíveis para o caso ora em análise, dado que tal normativo legal, como *supra* referido, tem uma redacção muito semelhante ao art. 76º n.º 2, do actual EOA:

«Ora, como diz o recorrente, sempre a profissão de advogado foi entendida como actividade exercida por "homens livres e de bons costumes", desligados de qualquer pressão, temor ou suspeita."

Só assim o advogado pode contribuir para a realização da justiça e por isso, a sua independência e a sua dignidade, tal como as dos juizes, são valores ou princípios que importa preservar, defender a todo o transe e impedir que apareçam diminuídos ou afectados.

E foi por considerar, nessa medida, que o advogado é um participante essencial e imprescindível na Administração da Justiça que o Estado criou e deu autonomia a essa prestigiosa instituição que é a Ordem dos e lhe concedeu diversos poderes com vista à satisfação de interesses públicos.

Como escreveu o Prof. Rogério Soares (in *Rev. Leg. e Jurisprudência* n.º 3.809, págs. 225 e segs.) a Ordem dos "é uma figura da Administração mediata à qual foi cometida a tarefa de garantir as condições do exercício de uma profissão indispensável à realização da justiça. É um interesse público que justifica a criação da Ordem dos à qual compete garantir as condições do exercício da profissão".

Por isso a lei apresenta os como servidores da justiça e do direito (art.º 76º do E.O.A. (1)) lhes impõe a obrigação de actuarem na defesa dos interesses que assumam com lealdade, diligência e zelo (cfr. art.º 83º (2)), lhes exige que no exercício da profissão mantenham sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção (art.º 76º n.º 2 (3)) e lhe impõe segredo profissional (art.º 81º (4)).

Como assim, plenamente se justifica que ao artigo 68º do E.O.A. se preceitue que o "exercício da advocacia, é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão".

E qual então o sentido e o efeito prático desta norma?

É uma mera norma programática que apenas contém os princípios gerais que não-de permitir a indicação concreta das funções e actividades, a seguir enunciadas no n.º 1 do artigo seguinte?

É apenas uma declaração de intenções, assumindo-se como a luz que obrigatoriamente haverá de iluminar o intérprete na correcta dilucidação do sentido de cada um dos preceitos concretizadores que se lhe seguem (neste sentido Dr. Alfredo Castanheira Neves in *Rev. Ord.* dos ano 52, Julho, 1992, pág. 833)?

Ou seja, é uma norma que, como se diz na sentença recorrida, se limita a fornecer compreensão da ideia de incompatibilidade, cabendo ao art.º 69º dar-nos a sua extensão?

Cremos que não é nada disto ou que é muito mais que isto.

Desde logo porque, e atento o que atrás foi exposto não é crível que o legislador, sabedor de que, segundo o regime até então vigente, para lá da

enumeração e especificação das situações de incompatibilidade contidas no artigo 591º do Estatuto Judiciário, era permitido à Ordem dos fixar outras incompatibilidades, com sujeição embora a homologação do Ministro da Justiça (cfr. art.º 594º do Estatuto Judiciário), quisesse agora fixá-las taxativamente, por modo a que nenhuma outra pudessem vir a ser reconhecidas como tais.

Face à permanente e constante evolução dos conteúdos profissionais, não poderá deixar de considerar-se como justificada e inevitável, a possibilidade de poderem vir a ser dadas como verificadas restrições limitadoras do exercício simultâneo de várias profissões ou actividades.

Deste modo, seria inadmissível que apresentando-se uma nova profissão, ou mesmo uma profissão já existente cujo conteúdo haja sido substancialmente alterado, como incompatível com a independência e a dignidade de um advogado, mesmo assim esse advogado pudesse continuar a exercer a sua profissão, só porque essa incompatibilidade não era uma das previstas no referido artigo 69º n.º 1 do E.O.A..

Teremos, pois, de convir e em concordância com a entidade, ora recorrente que, quando o legislador do E.O.A. consagrou a norma do artigo 68º, reflectiu nela o fluir da realidade e da evolução social, política e económica e não ignorou nem esqueceu que o direito, a lei, não são estáticos, mas sim algo de vivo, mutável susceptível de adaptação.

E foi o conhecimento e consciência dessa evolução que impossibilitou o legislador de fixar todas as funções e actividades, incompatíveis com o exercício da advocacia e o levou a consagrar naquele artigo 68º do E.O.A. e de um modo geral que o "exercício da advocacia, é incompatível com qualquer actividade ou função", seja ela qual for e não apenas com as especificadas no artigo seguinte, desde que diminuam a independência e a dignidade da profissão. E por outro lado, comete à Ordem dos a competência para, em cada caso concreto, verificar essa incompatibilidade, sempre que aqueles dois princípios básicos – independência e dignidade da profissão – estejam postos em crise.

E se é certo que o E.O.A., não contém agora disposição semelhante ao revogado artigo 594º do Estatuto Judiciário, certo é também que, não se continha neste Estatuto disposição semelhante à daquele art.º 68º do E.O.A., donde se infere que o que foi alterado foi tão somente o regime ou modo de verificação das incompatibilidades, não especificadas agora no art.º 69º n.º 1 do E.O.A. e anteriormente no artigo 591º do Estatuto Judiciário.

É este, pois, o sentido e o efeito prático útil, a razão de ser e a finalidade da referida disposição do artigo 68º do E.O.A. (...)» (sublinhados nossos).

Conclui-se, assim, que a regra sobre incompatibilidades estabelecida no art. 76º n.º 2, do (actual) EOA, foi ditada pela dinâmica social que não se compadece com uma elencagem fixa, pelo que, ao abrigo de tal normativo, a advocacia só pode ser considerada incompatível com os cargos, funções ou actividades que se apresentem como novos [o que ocorreu no âmbito do anterior EOA, aprovado pelo DL 84/84, de 16/3, relativamente à profissão de revisor

oficial de contas, actividade que não se encontrava elencada no respectivo art. 69º n.º 1, mas a Ordem dos considerou a **advocacia** incompatível com tal actividade, entendimento que foi sancionado pela jurisprudência – cfr. Ac. do STA de 1.7.2003, proc. n.º 44 583 -, sendo que no art. 77º n.º 1, al. n), do actual EOA, a actividade de revisor oficial de contas foi expressamente considerada incompatível com o exercício da **advocacia**] – relativamente ao final do ano de 2004, data em que foi aprovado o actual Estatuto da Ordem dos pela Assembleia da República - ou cujo conteúdo haja sido substancialmente alterado – face ao conteúdo que tinham no final de 2004.

Ora, como salienta a recorrente, a gerência de sociedade de administração de condomínios, no final de 2004, não era uma actividade nova (aliás, a Ordem dos várias vezes emitiu parecer, ao abrigo do anterior EOA, aprovado pelo DL 84/84, de 16/3, sobre se o exercício da **advocacia** era incompatível com tal actividade, concluindo negativamente – cfr. Pareceres de 1 de Abril de 1999, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos da autoria de Rui Correia de Sousa, n.º 0/2003, de 28 de Novembro de 2003, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos da autoria de Daniel Andrade, e n.º 73/2004, de 3 de Março de 2005, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos da autoria de Bernardo Diniz de Ayala), nem o conteúdo da mesma, desde então, foi substancialmente alterado, razão pela qual o exercício da **advocacia** não pode ser considerado incompatível com tal actividade.

Nestes termos, não se verificando a incompatibilidade afirmada na decisão de 9 de Dezembro de 2014 da Ordem dos (descrita em H), dos factos provados), deverá a presente intimação ser julgada procedente.

Mesmo que, assim, não se entenda – ou seja, caso se considere que, ao abrigo do art. 76º n.º 2, do (actual) EOA, a **advocacia** pode ser considerada incompatível com cargos, funções ou actividades mesmos que estes não se apresentem como novos -, sempre se teria de concluir que a gerência de sociedade de administração de condomínios não afecta a isenção, a independência e a dignidade da profissão de advogado, isto é, que o exercício da **advocacia** não é incompatível com tal actividade.

A este propósito passa-se a transcrever o Parecer n.º 73/2004, de 3 de Março de 2005, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos da autoria de Bernardo Diniz de Ayala, por se concordar inteiramente com os argumentos aí avançados no sentido da inexistência de tal incompatibilidade, pois, apesar de o mesmo ter sido emitido ao abrigo do anterior EOA, aprovado pelo DL 84/84, de 16/3, a respectiva doutrina mantém actualidade, dado

que, como *supra* referido, o actual EOA, nesta matéria, não introduziu qualquer alteração de relevo:

“Mediante carta datada de 6 de Agosto de 2004, a Senhora Dr.ª A solicita a opinião do Conselho Distrital de Lisboa sobre as seguintes questões:

- o exercício da **advocacia** é incompatível com o desempenho de funções de sócio-gerente de uma empresa de gestão e administração de condomínios?
- Inexistindo incompatibilidade entre tais profissões, poderá essa empresa funcionar na mesma fracção autónoma em que o advogado tem o seu domicílio profissional?

Tendo em conta a data em que o Parecer deste Conselho foi solicitado - 10 de Agosto de 2004 -, considerar-se-á aplicável o Estatuto da Ordem dos tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, e com as alterações legais subsequentes.

Contudo, sempre se dirá que, uma vez que o novo Estatuto não trouxe, nesta matéria, alteração de regime (a não ser, sistemática), se manterá inalterada a doutrina que resulta do presente parecer.

1. As questões colocadas na Consulta estão delimitadas com a clareza devida e subsumem-se no artigo 47.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto da Ordem dos (1984), segundo o qual compete aos conselhos distritais “pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua competência territorial”.

É inquestionável que, no caso vertente, está em causa uma “questão de carácter profissional”, tendo em conta o disposto nos artigos 68.º e Seg. do Estatuto da Ordem dos

1 - DA COMPATIBILIDADE ENTRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E O DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE SÓCIO-GERENTE DE UMA EMPRESA DE GESTÃO DE CONDOMÍNIOS
§ 1.º

Enquadramento do Problema na Óptica do Sistema Constitucional

2. Para a dilucidação da primeira questão suscitada importa, em primeiro lugar, reter a ideia de que, no sistema constitucional português, encontra-se consagrada a regra segundo a qual “todos têm o direito de escolher livremente [não apenas] a profissão [mas também] (...) o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade” (artigo 47.º, n.º 1, da Constituição). Correlativamente, “a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei (...)” (artigo 61.º, n.º 1). Ora, como é consabido, o conceito de “género de trabalho” - vertido no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição - cobre não apenas as profissões de conteúdo funcional estatutariamente definido mas também “(...) toda e qualquer actividade não ilícita susceptível de constituir ocupação ou modo de vida”.

Se se admitir que a liberdade de escolha do “género de trabalho” abrange a faculdade de exercer mais do que um “género” simultaneamente, o que parece possível se se ligar essa liberdade à liberdade de iniciativa económica privada, é forçoso concluir que, dada a natureza de direito fundamental de ambas (e de direito, liberdade e garantia da permissão contida no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição), quaisquer impedimentos têm de passar pelo crivo do artigo 18.º da Constituição. Isto é - como restrições a um direito fundamental -, na parte que interessa, só podem ser estabelecidos por lei e

deverem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
 É nesse contexto que importa considerar os artigos 68.º e Seg. do Estatuto da Ordem dos que se assumem como normas legais restritivas da liberdade de escolha do "género de trabalho", na hipótese de se entender que tal liberdade abrange a faculdade de exercer mais do que um "género" simultaneamente.

§ 2.º

Enquadramento do Problema

na Óptica do Estatuto da Ordem dos

3. Da leitura dos artigos 68.º e Seg. do Estatuto da Ordem dos resulta, com relevo para os efeitos do presente Parecer, que...

a) ... o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão (artigo 68.º), e que...

b) ... o exercício da advocacia é incompatível, em especial, com as funções e actividades mencionadas no n.º 1 do artigo 69.º.

A primeira questão que se levanta é, pois, a de saber se o desempenho de um cargo de sócio-gerente de uma empresa de gestão de condomínios poderá, em abstracto, ser incompatível com o exercício da advocacia, à luz dos dois parâmetros jurídicos enunciados no art. 68.º. Importa, pois, verificar se a independência e a dignidade da profissão de advogado seriam, em tal caso, postas em crise.

A resposta afigura-se negativa.

É manifesto, por um lado, que a profissão de advogado não é afectada na respectiva dignidade pela circunstância de ser hipoteticamente exercida por um gerente de uma sociedade comercial. Não se vê como o desempenho deste cargo seja, objectivamente, capaz de gerar nos outros agentes judiciários, clientes e opinião pública em geral, dúvidas quanto a um exercício transparente, idóneo e respeitador dos princípios éticos basilares da profissão de advogado. Com efeito, não se vislumbra na gerência de uma sociedade comercial, com o objecto daquela que aqui está em causa, nada que, por natureza (isto é, intrinsecamente), pudesse implicar um juízo negativo sobre a dignidade da profissão de advogado que fosse exercida em simultâneo.

Do mesmo modo, também não parece que o desempenho das funções de sócio-gerente de uma sociedade comercial possa implicar, no exercício da profissão de advogado, uma diminuição de independência (5). Sabe-se que, face à multiplicidade de deveres a que o advogado está sujeito, é necessário garantir a sua absoluta independência perante qualquer forma de poder ou influência exterior. No entanto, na situação vertente, nada existe na natureza daquelas funções que nos permita concluir, com um mínimo de objectividade, que a advocacia exercida em simultâneo (por um mesmo sujeito) possa afectar essa plena liberdade.

Importa salientar, que, em nossa opinião, não procede a tese, que vemos por vezes ser sustentada, segundo a qual a "independência da profissão, relativamente a todas as formas de poder, é incompatível com qualquer cargo (...) que proporcione condições de angariação de clientela" (6). Com efeito, não parecem existir motivos para considerar que qualquer profissão que cause um risco de existir angariação de clientela possa ser, em abstracto, considerada incompatível com o exercício da advocacia em face do artigo 68.º. Uma comparação entre a redacção do preceito citado e o anteprojecto

de Estatuto da Ordem dos elaborado pela Ordem, permite-nos retirar um argumento que sufraga esta posição.

Com efeito, na versão inicial proposta por esta entidade, estabelecia-se que "o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão, proporcione vantagem em relação à generalidade dos ou permita captação de clientela" (7). Mas a redacção que veio a ser aprovada, como sabemos, restringiu os sensores jurídicos que nos permitem detectar situações de incompatibilidade à dignidade e independência da profissão. Houve, aqui, portanto, uma intenção do legislador de limitar os vectores de análise, que tem de ser ponderada.

Por outro lado, parece-nos perfeitamente defensável que a questão em causa - o perigo de vir a ocorrer uma captação de clientela - não deva ser avaliada na perspectiva de, em abstracto, tal perigo dever fundamentar uma situação de incompatibilidade. Com efeito, sendo um dos deveres dos para a comunidade, o de "não solicitar nem angariar clientes, por si nem por interposta pessoa" (artigo 78.º, alínea f) (8)), será neste plano que tal questão assume relevância.

Deve, pois, aqui, fazer-se apenas uma advertência, no sentido de salientar que o advogado está proibido de usar o seu cargo na sociedade de gestão de condomínios como forma de angariação de clientela para aquela profissão, sob pena de, fazendo-o, incorrer em falta disciplinar.

Eis porque, em síntese, se conclui que, à luz do artigo 68.º do Estatuto da Ordem dos o exercício da advocacia não é incompatível com o cargo de sócio-gerente de uma empresa de gestão e administração de condomínios.

(...)" (sublinhados nossos).

Cumprе acrescentar que no acto de indeferimento, descrito em H), dos factos provados - bem como na contestação e nas contra-alegações apresentadas neste processo de intimação -, nada de concreto se adianta no sentido de justificar a afirmação de que o exercício pela recorrente da gerência de sociedade de administração de condomínios afecta a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado.

Finalmente, a invocação constante desse acto de indeferimento, de que a gerência de sociedade de administração de condomínios poderá levar a recorrente a fazer angariação de clientela, não releva, pois, conforme explicitado no parecer ora transcrito, esse perigo não foi elevado em vector de análise da existência de situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, sendo certo que a violação do dever de não solicitação de clientes, previsto no art. 85.º n.º 2, al. h), do EOA, deve ser apreciado em sede disciplinar (cfr. art. 110.º do EOA).

Conclui-se, assim, que a presente intimação sempre teria de proceder.

Não há lugar à condenação em custas, atenta a isenção de custas prevista no art. 4º n.º 2, al. b), parte final, do Regulamento das Custas Processuais, para os processos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias.

III - DECISÃO

Pelo exposto, acordam, em conferência, os Juizes Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul nos seguintes termos:

I – a) Julgar procedente o presente recurso e, em consequência, revogar a decisão recorrida.

b) Em substituição, julgar procedente a presente intimação e, consequentemente, intimar a recorrida a inscrever a recorrente como advogada.

II – Sem custas.

III – Registe e notifique.

Lisboa, 16 de Abril de 2015

(Catarina Jarmela - relatora)

(Maria Helena Canelas)

(António Vasconcelos)

- (1) Que corresponde, grosso modo, ao art. 83º, do actual EOA.
(2) Que corresponde, grosso modo, ao art. 95º, do actual EOA.
(3) Que corresponde, grosso modo, ao art. 84º, do actual EOA.
(4) Que corresponde, grosso modo, ao art. 87º, do actual EOA.
(5) Ou de isenção, acrescentamos nós, pois o art. 76º n.º 2, do actual EOA, também alude a isenção.
(6) Neste sentido, António Arnaut, *Estatuto da Ordem dos*
Anotado, 6ª Edição Revista e Actualizada, 2001, pág. 78, e 13ª Edição Revista, pág. 82.
(7) Cfr. art. 1º, do Anteprojecto referente a *Incompatibilidades e Impedimentos*, publicado na ROA, ano 40, 1980, I, pág. 199.
(8) Que corresponde, grosso modo, ao art. 85º n.º 2, al. h), do actual EOA (de acordo com o qual é dever do advogado para com a comunidade “Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa”).